



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Gabinete da Presidência



Em despacho:
Acato o Parecer Jurídico n.º 469/17, exarado pelo Dr. Rodrigo Reis Pastore nos autos do Processo Licitatório de autos n.º 16/2017, o qual uso como razão de decidir.

Decido:

- a) pelo não conhecimento do recurso apresentado pela licitante Obseves Serviços Eireli ME, por violação ao artigo 4º, XVIII, da Lei nº 8.666/93;
 - b) pelo conhecimento e acolhimento do recurso apresentado pela licitante Miservi Administradora de Serviços Eireli EPP.
- À Pregoeira para tomada das providências cabíveis.

Blumenau, 24 de outubro de 2017.


Marcos da Rosa
Presidente



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

PARECER N.º 469/2017

1. IDENTIFICAÇÃO

De: Rodrigo Reis Pastore - Procurador
Para: Anselmo Lessa - Procurador-Geral
Objeto: Consulta realizada no processo licitatório n. 16/2017

2. SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de processo licitatório, autuado sob o n.º 16/2017, na modalidade Pregão Presencial do tipo menor preço global. O processo tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, higienização, conservação de bens móveis e imóveis e controle de estacionamento nas dependências da Câmara Municipal de Blumenau.

Realizada a sessão de pregão presencial, em 06/10/2017, fl. 824, foi declarada como licitante vencedora a Empresa **GT - SERVI - Serviços Ltda. EPP**. Na mesma ocasião, a empresa **MISERVI - Administradora de Serviços Eireli EPP** manifestou sua intenção de apresentar recurso administrativo. Consta da ata que "demais licitantes presentes não têm interesse em interpor recurso".

Já em 10/10/2017 a licitante **Observes Serviços Eirele ME** apresentou recurso em via eletrônica, fl. 839. Por sua vez, a empresa **MISERVI - Administradora de Serviços Eireli EPP** apresentou seu recurso administrativo em



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

11/10/2017, fl. 856. Ambos os recursos foram notificados às demais partes envolvidas no certame, fls. 845 e 872.

As únicas contrarrazões a ambos os recursos foram originadas da empresa **GT - SERVI - Serviços Ltda. EPP**, cf. fls. 876 e 884.

Os recursos e contrarrazões foram objeto da coleta de subsídios técnicos, fornecidos pela Diretoria Financeira, fls. 889 e 890. A autoridade responsável pelo pregão se manifestou a partir da fl. 891. Entendeu que ambos os recursos devem ser julgados improcedentes. O da licitante **Observes Serviços Eirele ME** porque ela não apresentou, na sessão, sua intenção de recorrer, o que teria violado o Art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02. E o da licitante **MISERVI - Administradora de Serviços Eireli EPP** por ser considerado intempestivo.

A documentação foi encaminhada à Procuradoria-Geral, para manifestação, em 20/10/2017.

É a síntese do necessário.

3. DO DIREITO

3.1. ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE OBSERVES SERVIÇOS EIRELE ME

A sistemática recursal da Lei n. 10.520/02 prevê:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Como corretamente apontado pela autoridade, da leitura da ata, fls. 824/828, verifica-se que somente uma licitante apresentou sua manifestação de recorrer, não sendo esta a **Observes Serviços Eirele ME**.

Bem se vê, portanto, que a aceitação do recurso desta licitante ofenderia, direta e literalmente, a previsão do Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei n. 10.520/02. A negativa do recurso em tal hipótese também encontra amparo na jurisprudência administrativa, como abaixo representado:

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ARGÜIÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ANTES DE EXPIRADO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO.

a) no pregão, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

b) a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor¹.

¹ TCU. GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara. TC 000.795/2009-6. Naturezas: Pedido de Reexame. Órgão: Ministério Público Federal – MPU. Interessado: Ib Tecnologia e Sistemas Ltda. (04.017.545/0001-61)



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

Assim, em consonância com a manifestação da autoridade responsável pelo pregão, opina-se pelo **não acolhimento** do recurso apresentado por **Observes Serviços Eirele ME**.

3.2. ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE MISERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI EPP

Diferentemente da licitante anterior, a **MISERVI - Administradora de Serviços Eireli EPP** manifestou em ata sua intenção recursal. Contudo, para a autoridade responsável pelo pregão, o recurso foi apresentado intempestivamente.

Como exposto no item anterior, o prazo recursal é de 03 dias. Desse modo, a solução da controvérsia passa necessariamente pela descoberta do *dies a quo* do interstício recursal. Acerca do tema, a doutrina manifesta-se nos seguintes termos quando trata da contagem dos prazos recursos recursais no âmbito das licitações:

O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou da lavratura da ata. Aplicam-se os princípios processuais na interpretação do dispositivo. Significa que o prazo iniciará seu curso a partir da data da intimação do ato, seja essa intimação efetivada através da imprensa, por comunicação pessoal ou por ato público a que os interessados devam comparecer.

[...]

A contagem do prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento (Art. 110) Significa que o prazo começará a correr no primeiro dia útil subsequente ao da intimação. Assim, por exemplo, se a intimação ocorrer no



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

dia 2, os cinco dias começarão a ser contados a partir do dia 3 (se for útil)².

O recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. O prazo será computado segundo o Art. 110 (não se aplicando o Art. 109) da Lei n.º 8.666/93, o que significa que nenhum prazo inicia nem termina seu curso em dia inútil. [...] se o pregão for realizado numa sexta-feira, o prazo começará a correr no primeiro dia útil subsequente. Se sábado for dia não útil, o prazo se iniciará na segunda-feira e terminará na quarta-feira³.

Veja-se que a regra de contagem do prazo da Lei n.º 8.666/93, prevista no Art. 110, é regra especial que prevalece sobre todas as demais em matéria de licitação. Mas ainda que assim não o fosse, o atual Código de Processo Civil, em vigor, também determina que os prazos têm o início de sua contagem no dia útil subsequente ao da intimação, conforme previsão do Art. 224⁴.

No caso dos autos, a intimação da decisão ocorreu no dia da sessão 06/10/2017, uma sexta-feira. O prazo de 3 dias tem seu termo inicial no primeiro dia útil subsequente, no caso, 09/10/2017, uma segunda-feira. Desse

² Justen Filho, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 1.194.

³ Justen Filho, Marçal. **Pregão**. Comentários à legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2003. p. 151.

⁴ Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados **excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento**.

§ 1º **Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte**, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.




Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

modo, o último dia para a interposição do recurso seria o dia 11/10/2017, o que foi observado pela recorrente.

Por esta razão, este parecer não acompanha as conclusões quanto à intempestividade do recurso e procede ao exame do mérito recursal.

A recorrente sustentou que:

1. sua proposta de preço foi desclassificada em razão de ter previsto um salário inferior para a função "zelador líder de grupo" (fl. 888). No entanto, segundo ela, teria havido ofensa à CCT e aos termos do edital.
2. o "zelador líder de grupo", pelas previsões do edital, desenvolveria outras funções não previstas para os demais zeladores.
3. Citou o "esclarecimento 8", prestado pela pregoeira, pelo qual, na CCT, há "cláusula terceira, Item B, verifica-se que há previsão de posto de trabalho de líder de grupo. Para formulação de proposta a licitante deverá observar os salários da categoria zelador líder de grupo, conforme previsto no edital".
4. Foi utilizado o esclarecimento da pregoeira para fixar a remuneração deste agente em R\$ 1.457,87, conforme tabela de fl. 861.
5. Ao desclassificar a proposta da recorrente, a Administração agiu em sentido oposto às previsões editalícias. Ao final, requer que sua proposta seja classificada.

6 



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

Nas contrarrazões, a empresa GT Servi sustentou que:

1. O edital não foi impugnado, fazendo lei entre as partes.
2. Informa que a recorrente cotou um posto de trabalho incorreto. "ao invés de cotarem salário de zelador para a função zelador líder, cotaram líder de grupo" e ainda "o edital foi muito claro, sendo que um zelador líder não pode receber um salário menor que os outros zeladores"
3. Realiza outras manifestações sobre a necessidade da proposta estar de acordo com as previsões do edital.

Os autos foram submetidos à coleta de subsídios técnicos de natureza financeira e contábil. A parte relevante da manifestação indica que:

[...] a licitante citada (miservi) apresentou como salário de Zelador Líder de Grupo um salário inferior ao de zelador, sendo esta forma impraticável que o zelador, além de suas tarefas normais e tendo sob sua orientação e responsabilidade mais 6 zeladores perceba salário inferior ao Líder de Grupo como requer a licitante". Conforme se verifica no edital, a administração pretende contratar 7 (sete) zeladores sendo que 1(um) deles deverá desempenhar também a função de líder de grupo. Assim, a licitante deveria ter apresentado proposta remuneração no mínimo referente ao cargo solicitado, que é o de zelador.



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

Analisando a documentação acostada aos autos, vê-se que o Item 3.1.1., fl. 153, prevê claramente a **contratação de 7 postos de trabalho de zelador**. A previsão é detalhada na tabela da fl. 159, na qual há a previsão de 06 zeladores e 01 zelador líder de grupo. A celeuma existe porque a CCT sobre o tema (fl. 595 e seguintes) prevê, dentre outras, as seguintes categorias:

b) líder de grupo. Assim entendido o empregado que, além de suas tarefas normais tenha sob sua orientação e responsabilidade, no mesmo setor de trabalho, de 05 a 15 empregados - R\$ 1.457,87

[...]

x) Zelador - R\$ 1.594,66.

Da leitura da CCT obtêm-se duas conclusões:

1. apesar das maiores responsabilidades, o líder de grupo tem uma remuneração menor que a de zelador, e; 2. que **inexiste a função específica de "zelador líder de grupo"**. A contradição entre a exigência editalícias e os termos da CCT levou ao pedido de esclarecimentos de fl.238, cuja resposta da pregoeira é abaixo transcrita:

2. da análise da Convenção [...] Cláusula Terceira, item "b", verifica-se que há previsão de posto de trabalho de líder de grupo. Para formulação de proposta a licitante **deverá observar os salários da categoria Zelador Líder de Grupo, conforme previsto em edital.**

O problema parece residir neste ponto.

De fato, o edital alude a uma categoria profissional que inexiste na CCT. Nos esclarecimentos reitera-se esta afirmação, indicando-se que se deve usar como padrão de remuneração o que é previsto para uma

8



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

categoria que não existe expressamente na CCT (ao invés de ter sido indicado que nesse caso, pela maior responsabilidade, a remuneração deveria seguir pelo menos o piso dos zeladores, que é maior, e não o de líder de grupo, que é menor).

Então, por um lado é verdadeira a afirmação de que a Administração pretende contratar sete zeladores e que não faz sentido que qualquer desses postos de trabalho tenha remuneração inferior a de um zelador. Também, à luz das normas trabalhistas, certamente surgiriam questionamentos se trabalhadores na mesma função recebessem remunerações diversas, especialmente quando prejudicado é que exerce a maior carga de trabalho fosse justamente o que recebesse a menor remuneração.

Mas, por outro lado, quando instada a se manifestar sobre esse posto, a Administração não foi clara ao prever que a remuneração mínima deveria ser a de zelador e não a de outra categoria fictícia que congrega em seu nome duas categorias que se encontram previstas na CCT "líder de grupo" e "zelador". Em outras palavras, se a CCT não prevê a categoria "zelador líder de grupo", **não poderia a Administração afirmar que a remuneração deveria acompanhar tal padrão, inexistente, de remuneração.**

É crível supor que a recorrente, no afã de apresentar a proposta mais competitiva, tenha utilizado de boa-fé o piso salarial do "líder de grupo"⁵ e não o de "zelador"⁶ - nisso influenciada pela resposta ao pedido de esclarecimentos que se encontra presente nos autos⁷.

⁵ Fl. 489

⁶ Fl. 492

⁷ Fl. 239

9



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisados ambos os recursos, opina-se:

- a. Pelo não conhecimento do recurso apresentado pela licitante **Observes Serviços Eirele ME**, por violação ao Art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02.
- b. Pelo conhecimento e acolhimento do recurso apresentado pela licitante MISERVI - Administradora de Serviços Eireli EPP.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Blumenau, 23 de outubro de 2017


Rodrigo Reis Pastore

Procurador

OAB/SC 20.672



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria - Geral

Em despacho:

Aprovo Parecer Jurídico n.º 469/2017, exarado pelo Procurador Rodrigo Reis Pastore, nos autos do Processo Licitatório n.º 16/2017, a respeito do Edital de mesmo número. À Pregoeira para conhecimento da presente manifestação e tomada das demais providências cabíveis.

Blumenau, 23 de outubro de 2017



Anselmo Lessa
Procurador-Geral